

Lei nº 350/2002 de 02/12/02

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ESPERIDIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Senhor JOSÉ SERAFIM BORGES, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições; **FAZ SABER**, a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - O **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**, estruturado pela Lei Municipal nº. 300/2001 de 18 de Junho de 2.001; na forma do disposto no Art. 40 da Constituição Federal, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e reger-se-á pelas normas contidas nesta lei.

Art. 2º - O "**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**", pessoa de jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, e foro no Município e Comarca de **MIRASSOL D'OESTE**, Estado de Mato Grosso, gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa, e será também denominado pela sigla "**PREVI-PORTO**".

Art. 3º - O Previ-Porto tem por objetivo, e na forma desta Lei, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto Esperidião, competindo-lhe:

- I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e
- II - Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes.

Art. 4º - A previdência social dos servidores públicos municipais reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) uniformidade e equivalência dos benefícios;
- b) cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;
- c) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- d) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- e) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO PREVI-PORTO

Art. 5º - Constituem recursos do Previ-Porto para custeio de suas atividades fins:

- I - As contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, fixadas nesta Lei;
- II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações; e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta Lei;
- III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária em instituições oficiais;
- VI - As doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- VIII - As rendas provenientes de títulos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX - O produto da alienação de seus bens.
- X - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de recursos orçamentários;
- b) da existência de disponibilidades;
- c) da aprovação prévia do Conselho Administrativo do Previ-Porto quando se tratar de despesas de grande vulto ou em aplicações de risco;
- d) da observância das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 7º - A contabilidade do Previ-Porto tem por objetivo evidenciar, mês a mês a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, e será feita pelo método das partidas dobradas, devendo obedecer as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

§ 2º - A contabilidade do Previ-Porto observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada ente estatal, conforme diretrizes gerais.

§ 3º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do

Previ-Porto e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 4º - O Previ-Porto, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I – o valor das contribuições dos entes estatais;

II – o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III – o valor das contribuições dos servidores públicos inativos;

IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;

V – o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1.998;

VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1.998.

§ 5º - O Previ-Porto, encaminhará a Secretaria de Previdência Social até 30 dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 7796 de 28 de agosto de 2000.

§ 6º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados, de forma resumida, em locais da autarquia, da Prefeitura e Câmara Municipal, e ou publicados na imprensa oficial e ou local.

Art. 8º - Os balancetes mensais e o balanço anual após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para emitir seu parecer.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo apreciará e emitirá seu parecer aprovando ou rejeitando o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que o Diretor Executivo preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover o afastamento dos responsáveis pela irregularidade, através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 6º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da autarquia.

Art. 9º - O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- A) Balanço patrimonial;
- B) Demonstração do resultado do exercício;
- C) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- D) Demonstração analítica dos investimentos.

Art. 10 - A despesa do Previ-Porto se constituirá de :

- I - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- III - pagamento de benefícios previstos nesta lei;
- IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos, e prestação de serviços;
- V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e sempre deverá obedecer aos princípios da licitação pública.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Leis e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nas épocas próprias.

Parágrafo único - O disposto nos Parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 8º também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, o Diretor Executivo da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo da legislação em vigor.

Art. 13 - Os membros do Conselho Administrativo, os membros do Conselho Fiscal e o Diretor Executivo são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do Previ-Porto, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos, e ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1.998, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVI-PORTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14 - O Previ-Porto será administrado por um Conselho Administrativo, por um Diretor Executivo e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - Ao Conselho Administrativo do Previ-Porto compete auxiliar o Diretor Executivo sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, sugerindo diretrizes para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus

dependentes, e especialmente:

- I – sugerir normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- II - estabelecer diretrizes para aplicação de recursos disponíveis do Previ-Porto no mercado financeiro oficial e opinando sobre as aplicações de maior vulto;
- III – analisar e emitir parecer aos balancetes mensais e ao balanço anual da autarquia;
- IV – estabelecer critérios para receber doações com encargos;
- V- aprovar as atribuições dos servidores efetivos da autarquia ;
- VI – apreciar e aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de investimentos e o orçamento-programa da autarquia;
- VII - aprovar o plano de cargos, carreiras e respectivos vencimentos do pessoal efetivo da autarquia, assim como a concessão de gratificações de funções previstas em sua estrutura organizacional;
- VIII - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer servidor da autarquia;
- IX – Eleger seu presidente;
- X - Elaborar e ou revisar seu Regimento Interno;
- XI - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Previ-Porto, nas matérias de sua competência; e
- XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Previ-Porto.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;
- II - encaminhar ao Diretor Executivo da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
- III - Contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança, desde que aprovado pelo Conselho Administrativo;
- IV - promulgar resolução;
- V - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- VI - zelar pelo prestígio e dignidade do Conselho, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro;
- VII - encaminhar ao Diretor Executivo as proposições decididas pelo Conselho;

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 17 - O Conselho Administrativo do Previ-Porto será constituído de oito membros, a saber:

- I - Dois representantes do Executivo indicados pelo Prefeito;
- II - Dois representantes do Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara;
- III – Quatro servidores eleitos pela maioria absoluta dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, garantida a participação dos inativos;
- IV - Oito suplentes, das mesmas classes representativas, indicados ou eleitos na forma dos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º - Os membros eleitos do Conselho Administrativo deverão ser servidores efetivos , em atividade ou na inatividade.

§ 2º - Os membros do conselho administrativo terão mandato 02 (dois) anos.

§ 3º - Os conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 5º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 18 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do Previ-Porto.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia e ou na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando à pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho

§ 3º - A Diretoria Executiva do Previ-Porto disponibilizará um servidor para secretariar os trabalhos da presidência conselho administrativo.

§ 4º - As deliberações serão tomadas com a presença da maioria simples do conselho, observado as normas regulamentares, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

§ 5º - Todas as deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de resoluções.

Art. 19 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o Inciso III do art. 17 será feita mediante eleição secreta, da qual participarão todos os segurados do Previ-Porto.

§ 1º - A candidatura é individual.

§2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que comprovarem, até o encerramento das inscrições:

- a) efetividade no serviço público municipal ;
- b) comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- c) demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;
- d) provar que reside no Município.

§ 3º - Serão considerados eleitos os 4 (quatro) servidores mais votados, e o quinto, sexto, sétimo e oitavo mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4º - A realização de eleição para escolha de Conselheiros, deverá ocorrer no mês de dezembro do término do mandato do respectivo conselho, devendo a posse ocorrer em 02 de janeiro do ano seguinte e será regulamentada por Decreto do executivo, após ouvida uma comissão formada por membros do sindicato do servidores públicos municipais de Porto Esperidião.

§ 5º - Apenas 50% (cinquenta por cento) dos membros eleitos do Conselho poderá ser reeleito para um segundo mandato subsequente.

§ 6º - Apenas 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho, dentre os representantes do executivo e do Legislativo, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 7º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 20 - O exercício do cargo de Conselheiro do Previ-Porto será gratuito e considerado como serviço de interesses público municipal, de caráter relevante.

Parágrafo Único - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do Previ-Porto, mediante comunicação por escrito a seu superior hierárquico.

Art. 21 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no art. 17, para o restante do mandato.

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do Previ-Porto e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI - por omissão na defesa dos interesses de PREVI-PORTO e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
- VII - mediante processo de destituição previsto nesta Lei.

SEÇÃO III DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 23 - Compete ao Diretor Executivo do Previ-Porto cujo cargo será remunerado; realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, podendo contar com assessorias específicas em cada área e, especialmente:

- I - administrar a autarquia, bem como seus recursos, obedecidas às normas e diretrizes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, obedecidas as suas competências;
- II - superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- III - cumprir e fazer cumprir todas as normas e orientações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, assim como as orientações do Conselho Fiscal, executando-as com presteza;
- IV - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do Previ-Porto;
- V - avaliar o desempenho do Previ-Porto e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- VI - assinar convênios, acordo e contratos de ordem interna e os que forem autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
- VII - submeter à apreciação do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no Previ-Porto;
- VIII - encaminhar em tempo hábil aos Conselhos Administrativo e Fiscal, os balancetes, as

prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias, planos plurianual de investimentos e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

IX - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

X - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do Previ-Porto, sempre que lhe for solicitado;

XI - representar a autarquia judicial e extra-judicialmente;

XII - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da Legislação vigente;

XIII - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia, obedecendo às orientações e determinações do Conselho Administrativo;

XIV - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XV - efetuar o ordenamento de despesas da autarquia, assinando sempre em conjunto com outro servidor da autarquia, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, quitações de débitos e aplicações de valores no mercado financeiro;

XVI - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XVII - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XVIII - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, analisando sempre as orientações do Conselho Administrativo.

XIX - comunicar à Secretaria de Tesouro Nacional e à Secretaria Estadual de Fazenda os atrasos superiores a 60-(sessenta) dias, dos repasses mensais das contribuições descontadas dos segurados assim como aquelas devidas pelos entes estatais,

XX - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção dos benefícios;

XXI - Fazer delegação de competência aos servidores do Previ-Porto;

XXII - Assinar as correspondências, ofícios e todos os demais atos de administração do Previ-Porto.

Art. 24 – O Cargo em comissão de “Diretor Executivo”, será ocupado por servidor detentor de cargo de provimento efetivo, eleito pelos demais servidores mediante a realização de eleição secreta, e será remunerado com vencimento equivalente ao de secretário municipal.

§ 1º- O mandato do Diretor Executivo será de 2 (anos) anos, assegurado o direito à reeleição por mais um período.

§ 2º- A realização de eleição de que trata o “*caput*” deste artigo, deverá ocorrer no mês de dezembro do término do mandato do respectivo diretor, devendo a posse ocorrer em 02 de janeiro do ano seguinte.

§ 3º- A realização de eleição de que trata o “*caput*”, será regulamentada por Decreto do executivo, após ouvido o sindicato dos servidores públicos municipais de Porto Esperidião.

§ 4º - A candidatura é individual.

§5º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que comprovarem, até o encerramento das inscrições:

- a) efetividade no serviço público municipal;
- b) comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- c) comprovar através de diploma ou histórico escolar ter cursado no mínimo o segundo grau;
- d) demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;
- e) provar que reside no Município.

§ 6º- O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do Previ-Porto.

§ 7º - O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, com ou sem ônus para o Previ-Porto, mediante requerimento ao Prefeito.

§ 8º - Ao Diretor Executivo serão aplicadas às mesmas penalidades impostas aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 9º - O Diretor Executivo deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais.

Art. 26 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Parágrafo único - A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições previstas nos Parágrafos 5º e 7º do art. 19 para a reeleição de membros do Conselho Administrativo.

Art. 27 - Aplica-se, no que couber, ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 17 a 22 desta Lei.

Art. 28 - Ao Conselho Fiscal do Previ-Porto compete acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do Previ-Porto e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços e especialmente:

I – fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Previ-Porto;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º, as impugnações apresentadas por seus membros;

IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 8º, parágrafos 4º e 5º, e , comprovando ter ele violado disposição legal, representar à autoridade competente para apuração;

V - propor, fundamentalmente, o afastamento do Diretor Executivo ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 22, incisos II, IV a VI;

VI - opinar previamente sobre a alienação de bens imóveis;

VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;

VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas

- atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;
- IX - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;
- X - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;
- XI - designar, dentre seus membros, dois representantes para compor a comissão prevista no art. 33.
- XII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 29 - Com requerimento de no mínimo 30% - (trinta por cento) dos segurados, a pedido de membro do Conselho Administrativo ou do Prefeito ou da Câmara de Vereador, poderá ser proposto à instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal; e o afastamento do Diretor Executivo.

Art. 30 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV a VII do art. 22.

Art. 31 - A proposta a que se refere o art. 29 deverá ser ofertada por escrito e acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 32 - O afastamento de ocupante de cargo de Diretor Executivo será decidida pela maioria absoluta do Conselho Administrativo, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 33 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
- II - dois representantes do Conselho Fiscal.

Art. 34 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Fiscal;
- II - dois representantes do Conselho Administrativo.

Art. 35 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Art. 36 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificativa ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou do Diretor por prazo indeterminado.

§ 3º - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 4º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo ou o Presidente do Conselho Fiscal, as comissões previstas nos arts. 33 e 34, a seu critério e no prazo de três dias, decidirão sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 37 - Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pelo afastamento do ocupante de cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de cinco, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito, paritariamente, designará os membros que faltem para completar o colegiado, após ouvido o sindicato do servidores públicos municipais de

Porto Esperidião, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 17.

Art. 38 - A destituição do inciso II do art. 22 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 22 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 40 - Os servidores do Previ-Porto ficam sujeitos às normas da Lei Municipal que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Esperidião", e pelas legislações subsequentes pertinentes.

Art. 41 - A Divisão de Pessoal da Prefeitura, das suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal cumprirá efetuar, mensalmente, os cálculos de forma individualizada das contribuições previdenciárias de seus segurados e fornecer a relação dos descontos; e as tesourarias destes órgãos, competem a transferência destes recursos ao Previ-Porto.

Art. 42 - As contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao Previ-Porto até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, mediante guia própria.

Art. 43 - O repasse tardio das contribuições descontadas dos servidores e as devidas pelos entes estatais, deverá ser feito ao Previ-Porto com multa de 2%-(dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à variação, do mês anterior, da Taxa Referencial de Juros determinada pelo governo federal, ou outro que vier a substituí-la.

§ 1º - Para garantia dos repasses dos descontos efetuados dos segurados e da contribuição dos entes estatais, fica o Diretor Executivo do Previ-Porto; no caso de inadimplência superior a 30-(trinta) dias; autorizado a efetuar o débito na conta corrente de livre movimentação do Fundo de Participação do Município nas Receitas Federais que a Prefeitura Municipal mantém junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso; mediante

apresentação da Guia de Informação e recolhimento – G.I.R., com os encargos estipulados nesta Lei, no 31º (trigésimo primeiro) dia após a data em que seria devido.

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do Previ-Porto à comunicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A critério do poder executivo Municipal, poderá ser autorizado o débito em conta corrente, das contribuições sociais devidas ao Previ-Porto, neste caso a diretoria do Previ-Porto terá até o dia 10 do mês subsequente, para informar o banco do valor a ser debitado, juntamente com as Guias de Informação e recolhimento – G.I.R., para autenticação

Art. 44 - O Previ-Porto não poderá emprestar seus recursos financeiros, ao Tesouro Municipal, nem a seus segurados.

Art. 45 – O Previ-Porto poderá a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previsto no plano de custeio.

Parágrafo único – A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do Previ-Porto, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 – O mandato do atual Conselho Curador, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2003, quando será feita nova escolha nos termos indicados nesta Lei.

§ 1º - O atual conselho curador nos termos desta Lei passa a denominar-se “Conselho Administrativo”.

§ 2º – O disposto no “caput” deste artigo, aplica-se da mesma forma ao conselho fiscal.

§ 3º - O Mandato do atual Diretor Executivo do Previ-Porto encerrar-se-á em 31 de dezembro 2004, quando será feita nova escolha nos termos indicados nesta Lei.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ESPERIDIÃO

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 47 - O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os seus segurados, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, doença, acidente em serviço, idade avançada, inatividade, falecimento, reclusão e proteção à maternidade e à família.

Art. 48 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

I - Como segurados obrigatórios os servidores públicos municipais

titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II – os inativos e pensionistas;

III - Como seus dependentes a pessoas indicadas no art. 53.

Art. 49 - São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III – os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição Federal;

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de mandato eletivo ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam, mensalmente, com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 56 e 57.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do Previ-Porto em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 50 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será dilatado para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço.

Art. 51 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas nesta Lei.

Art. 52 - Ao segurado que se afastar por licença prevista no Estatuto dos servidores públicos municipais, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a contribuir com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 56 e 57, e por um prazo máximo de 24-(vinte e quatro) meses, e que não esteja contribuindo para outro sistema previdenciário.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do afastamento e não poderá ser interrompido por mais de 2 (dois) meses.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave ou gravíssima.

Art. 53 - São beneficiários do Previ-Porto, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma da legislação federal pertinente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art, 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para efeito do inciso II deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do “caput” e inciso I deste artigo, o legitimado, o enteado, adotado, sob guarda ou tutelado, os dois primeiros fazendo prova através da Certidão de Registro Civil, na qual conste o nome do segurado, e os demais através do respectivo documento judicial.

§ 7º - A invalidez dos dependentes, será verificada mediante laudos médicos expedidos por uma junta médica constituída por 2-(dois) profissionais, a pedido do Previ-Porto.

§ 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, através de processo administrativo.

Art. 54 - A pensão será dividida entre ex-esposa separada judicialmente ou divorciada, para esta no percentual legalmente estipulado para a pensão alimentícia e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e a convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

Art. 55 – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

- II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pelo falecimento.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 56 - A contribuição mensal dos segurados obrigatórios, ativos e inativos e pensionistas será de 8% (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

§ 1º - O servidor ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado.

§ 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 4º - Exclui-se de descontos previdenciários, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias, diária, ajuda de custo, e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 5º - O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma a qualquer desconto pelo Previ-Porto.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 57 - A Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 14,16%-(catorze inteiros e dezesseis décimos por cento) sobre a remuneração total dos servidores incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo.

Art. 58 - A contribuição prevista no “caput” do art. 57 e a prevista no “caput” do art. 56, deverão ser revistas, anualmente, por ocasião do encerramento do balanço anual do Previ-Porto, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por

profissional ou empresa regularmente habilitadas e devem ser observadas as normas gerais de atuaria.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 59 - A todos os beneficiários descritos no art. 48 e no art. 53, serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 60 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 61 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial elaborado por uma junta médica constituída de 2-(dois) profissionais, a cargo do Previ-Porto e será concedida quando decorrente de doença comum ou por acidente de trabalho definido na legislação federal; moléstia profissional; doença grave; contagiosa ou incurável.

§ 1º - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Parkinson, de Paget (osteíade deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

§ 2º - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos de capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 62 - Quando o segurado estiver fruindo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 2 (dois) anos de licença.

Art. 63 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do Previ-Porto, anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado.

Parágrafo único - Verificada a recuperação parcial da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ou quando este for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, desde que este retorno ocorra após 5-(cinco) anos da concessão da aposentadoria.

Art. 64 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente

recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Parágrafo único – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 65 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Previ-Porto não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 67 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 68 – O segurado será automaticamente aposentado com 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 69 - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 70 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos desta e os seguintes:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 71 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos desta Lei e os seguintes:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 72 - O Auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 30 - (trinta) dias consecutivos, e depende da verificação da incapacidade mediante laudo médico-pericial a cargo do Previ-Porto.

Art. 73 - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 74 - O segurado será submetido, obrigatoriamente, a novo laudo médico a cada 3 (três) meses salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§ 1º - Novo laudo médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do Previ-Porto.

§ 2º - Considerado apto para o serviço, em laudo médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar a submeter-se a laudo médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4º - O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 5º - O primeiro laudo médico-pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 2-(dois) profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional.

Art. 75 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único - Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez após a fruição de 24-(vinte e quatro) meses de auxílio-doença.

Art. 76 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 77 - Às Divisões de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao Previ-Porto todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5.º dia após o afastamento.

Art. 78- Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 79 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Previ-Porto já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 80 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 81 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante, durante 120-(cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28-(vinte e oito) dias antes do parto e término noventa e um dias depois da data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

§ 1º - Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico, devendo dele constar:

- I - Os dados médicos necessários;
- II – Os períodos a que se refere o “caput” deste artigo;
- III – A data do afastamento do trabalho.

Art. 82 - O salário-maternidade para a servidora segurada consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral, acrescida das vantagens pecuniárias.

Art. 83 - Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10-(dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 84 - O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao Previ-Porto igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do regime geral de previdência social, e será pago diretamente na folha de pagamento dos órgãos empregadores, incluso que será, em seus vencimentos mensais.

§1º - Os órgãos empregadores promoverão os descontos do valor do salário-família, em suas contribuições para com o Previ-Porto.¹

§ 2º - O valor do salário-família, será o mesmo da legislação federal aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 85 - O valor da cota do salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição de até 14- (catorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 86 - O valor da cota do salário-família não será incorporada para fins de concessão de benefícios nem para o desconto das contribuições previdenciárias.

Art. 87 - Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10- (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondente a cada salário-família, creditado ou pago a todo servidor municipal.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 88 - A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, arrolados no art. 53 desta lei, do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 89 - A pensão por morte corresponderá a um benefício correspondente à totalidade da última remuneração do cargo ou dos proventos do segurado.

Art. 90 - Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:

I – cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou o convivente do segurado;

II - a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;

III - o saldo será rateado em partes iguais entre os demais.

Parágrafo único - A cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas nos incisos I a III.

Art. 91 - Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6-(seis) meses de ausência, será concedida a pensão provisória nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado; salvo má-fé quando todos deverão devolver as importâncias recebidas a título de pensão.

§ 2º. Será concedida; independentemente da declaração e do prazo previsto no “caput” deste artigo; pensão provisória aos dependentes do segurado que for vítima de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade competente.

Art. 92 - A cota individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21-(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único – Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 93 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

Art. 94 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que

tenha resultado a morte do segurado.

Art. 95 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 96 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que esteja recolhido a prisão e que, por este motivo, não perceba qualquer remuneração dos cofres públicos e que tenha remuneração de contribuição ao Previ-Porto igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do regime geral de previdência social;

§ Único - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Art. 97 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor segurado.

§ Único - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Previ-Porto pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art. 98 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 99 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente e documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 - Para efeito de contagem de tempo de serviço na concessão de aposentadorias, serão computados:

I - Os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

- 1 - férias
- 2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
- 3 - convocação para o serviço militar;
- 4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- 5 - licença à funcionária gestante;
- 6 - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia

grave;

7 - doença, devidamente comprovada;

8 - auxílio-doença;

9 - por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;

10 - prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

III - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei para efeito de concessão dos benefícios.

§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º - O tempo de contribuição facultado pelo art. 52 desta lei, será computado para fins de concessão de benefícios.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço municipal, não faz jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 102 - Os servidores aposentados terão os seus proventos calculados sobre último vencimento mensal do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre as vantagens que tenham sido incorporadas ao seu vencimento, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 103 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 104 - Serão estendidos aos inativos, os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade:

I - quando a concessão for feita em caráter geral;

II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal.

§ 1º - Nos casos de modificações no instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antiguidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antiguidade.

Art. 105 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto; toda vez que houver vantagem para servidores o reajuste de seus proventos será na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade.

§ 2º - Para efeitos do disposto no “caput”, nos Art. 103 e 104, incisos e parágrafos, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 106 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

- I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;
- II - No dia seguinte ao término da concessão auxílio-doença prevista no parágrafo único do art. 75.

Art. 107 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte aquele em que segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 108 - Ao professor em efetivo exercício do magistério com regência de classe na educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será permitido:

- I – acumular o recebimento de aposentadoria com remuneração de cargo público;
- II – acumular os benefícios previdenciários obtidos como servidor público e como empregado no setor privado, desde que tenha contribuído para ambos;
- III – acumular aposentadorias obtidas em atividades nas escolas públicas, que seja municipal, estadual ou federal, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 109 – Salvo nos casos de direito adquirido não será permitido ao segurado o recebimento conjuntos dos seguintes benefícios garantidos pelo Previ-Porto:

- I – aposentadoria e auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria obtida por exercício do serviço público seja federal, estadual ou municipal;
- III – salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro,ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;
- V – pensão por morte com aposentadoria,ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 110 - Não será permitido ao segurado a percepção de acumulação de aposentadorias de mais de um regime do serviço público, quer federal, estadual ou municipal, ou do regime geral de previdência social.

§ Único – A vedação contida neste artigo não se aplica aos casos de acumulação de cargos

previstos na Constituição Federal.

Art. 111 – As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio Previ-Porto e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 112 - O pagamento de aposentadoria e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques ou ordens bancárias, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo PREVI-PORTO com validade provisória e procuração pública.

§ 1º - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 12(doze) meses, no máximo.

§ 2º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Previ-Porto, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 113 - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§1º - Não havendo culpa do beneficiário, os valores serão descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2º - Havendo culpa exclusiva do beneficiário, ou dolo, proceder-se-á ao desconto na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de servidores da Previ-Porto, comprovada através de Processo Administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, será obrigatório o procedimento judicial.

Art. 114 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo àquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo Previ-Porto.

Art. 115 - É de 05 - (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ único - O prazo estipulado neste artigo fica prejudicado, no caso dos direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 116 – Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haverá um período de carência de 12-(doze) contribuições mensais e anteriores à data da ocorrência do fato que gera o benefício.

Art. 117 - A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada num prazo máximo de 15-(quinze) dias.

Art. 118 – Ao Conselho Administrativo deverão ser encaminhadas cópias de todos os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo, inerentes à presente Lei.

Art. 119 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo e que vêm, provisoriamente, exercer função gratificada ou receber gratificação de função; contribui para com o Previ-Porto, sobre a totalidade de seus vencimentos.

§ Único - Se o servidor de que trata este artigo exercer cargo em comissão a nível de Secretário Municipal, sua contribuição será incidente sobre a remuneração total do cargo, como também os cálculos dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 120 - O ato administrativo de cedência, de servidores titulares de cargos efetivos, com ônus a outros órgãos ou entidades, deverá prever que os encargos sociais da remuneração deverá ser repassada pelo órgão de destino ao Previ-Porto na forma prevista no art. 42.

Art. 121 - O limite máximo das contribuições e dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, será o mesmo do fixado para o Regime Geral de Previdência Social, devendo este limite ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado que será pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 122 - Lei complementar federal disporá sobre a concessão de aposentadoria complementar superior ao limite máximo estipulado nesta lei.

Art. 123 - Nenhum benefício previdenciário direto e integral terá valor mensal inferior ao salário mínimo vigente à época de sua concessão.

Art. 124 – Só faz jus ao benefício da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço; da aposentadoria proporcional ou integral por tempo de serviço e à aposentadoria por tempo de contribuição; o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

Art. 125 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 126 – Nenhum benefício ou serviço do Previ-Porto poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 127 – Os processos de aposentadoria e pensão, após sua concessão, deverão ser publicados, e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para seu competente registro.

§ único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 128 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que

preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 70.

Art. 129 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 128, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 68.

Art. 130- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições

constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.131 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 68.

Art. 132- A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 133- O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 – Aos servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que não tenha 5-(cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de 5-(cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 135 - Nos termos da legislação federal em vigor, fica assegurada a compensação financeira entre o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Porto Esperidião, consolidado por esta Lei e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Art. 136 - Fica assegurada a todos os servidores, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural ou urbana.

Art. 137 - Todos os prazos previstos nesta Lei deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena, do faltante, incorrer em crime de responsabilidade funcional além das punições previstas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 138 - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 139 - Revoga-se as disposições em contrário, e especialmente as Leis Municipais nº 300 de 18 de Junho de 2001 e 331 de 22 de abril de 2002.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso,
09 de Dezembro de 2002.**

José Serafim Borges
Prefeito Municipal